



*Publicada no Diário Oficial nº 721, de 09 de dezembro de 1993.*

## **LEI Nº 054, DE 09 DE DEZEMBRO DE 1993**

### **Institui o Programa de Medicina Preventiva nas Escolas Públicas Estaduais.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito das Escolas Públicas Estaduais, o Programa de Medicina Preventiva, a cargo da Secretaria de Saúde, com a participação das Secretarias de Educação, Cultura e Desportos e Planejamento, Indústria e Comércio.

**Art. 2º** O Programa de Medicina Preventiva inclui atendimento clínico que será prestado nas unidades educacionais, por especialistas designados pela Secretaria de Saúde em cooperação com a Secretaria de Educação, de acordo com um cronograma previamente estabelecido.

**§1º** O cronograma de atendimento nas escolas será elaborado por técnicos das Secretarias de Educação e Saúde, e terá periodicidade anual, devendo ser amplamente divulgado junto às unidades educacionais.

**§2º** A diretoria da unidade educacional reservará um espaço adequado para o médico realizar o atendimento.

**§3º** O material necessário (para o médico) será fornecido pela Secretaria de Saúde. No caso de material permanente, este será removido à sua unidade de origem, logo após o período de atendimento clínico.

**Art. 3º** O Programa compreenderá entrevista, exames clínicos e acompanhamento necessário. Parágrafo único. A critério médico e de acordo com o caso avaliado, poderão ser realizados outros exames no aluno bem como a prescrição de medicamentos.

**Art. 4º** Em caso de detecção de doença, o médico encaminhará o aluno para o ambulatório da rede pública adequado ao devido tratamento.

**Art. 5º** Somente nos casos de doenças infecto-contagiosas o aluno será afastado de suas atividades, ficando desde já abonadas as suas faltas até que se complete o tratamento.



**Art. 6º** Nos casos em que haja necessidade de internação, o Estado, através do seu Distrito Sanitário competente, dará ao aluno o apoio terapêutico e psíquico social necessários.

**Art. 7º** Após a entrevista que o profissional de saúde realizar com o aluno, deverá ser encaminhado à sua família um formulário de pesquisa sócio-econômica.

**Parágrafo único.** Os dados coletados na pesquisa servirão de subsídios para que a Secretaria de Planejamento defina ações prioritárias na comunidade e as encaminhe aos órgãos competentes.

**Art. 8º** A rede pública de ensino municipal poderá ser incluída neste programa, devendo, para isto, o Governo do Estado manter convênio de cooperação com os Municípios.

**Art. 9º** O programa será desenvolvido com a utilização de recursos humanos do quadro já existente no Estado.

**Art. 10.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60(sessenta) dias a partir de sua publicação.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 12.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 09 de Dezembro de 1993.

**OTTOMAR DE SOUSA PINTO**  
Governador do Estado de Roraima

***Autoria do Projeto de Lei: Deputada Odete Domingues.***